

- do artigo 4.º, n.º 3, TUE, porquanto, ao recusar transferir para o FGD da Letónia as contribuições pagas pela sucursal letã da Nordea Bank AB calculadas para o período de contribuição em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/CE, o Reino da Suécia prejudica a integração do mercado único, minando assim a confiança mútua entre os Estados-Membros, condição prévia para a integração transfronteiriça.

Se o Tribunal de Justiça declarar que o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/CE e do artigo 4.º, n.º 3, TUE:

- imponha ao Reino da Suécia a obrigação de sanar a infração mediante a transferência para o FGD da Letónia do montante integral das contribuições pagas pela sucursal letã da Nordea Bank AB, calculadas para o período de contribuição em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/CE.
- no caso de o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE poder ser interpretado de forma estrita, indique a sua compatibilidade com o objetivo da Diretiva 2014/49/UE e a obrigação de o FGD da Suécia transferir para o FGD da Letónia as contribuições pagas pela sucursal letã da Nordea Bank AB.
- condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante invoca fundamentos de recurso baseados na violação do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE e do Tratado UE (princípio da cooperação leal).

1. Ao recusar transferir para o FGD da Letónia as contribuições pagas pela sucursal letã da Nordea Bank AB calculadas para o período de contribuição em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/CE, o Reino da Suécia agiu em desconformidade com o objetivo da Diretiva 2014/49/CE.
2. Ao recusar transferir para o FGD da Letónia as contribuições pagas pela sucursal letã da Nordea Bank AB calculadas para o período de contribuição em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/CE, o Reino da Suécia prejudica a integração do mercado único minando assim a confiança mútua entre os Estados-Membros, condição prévia para a integração transfronteiriça. Deste modo, o Reino da Suécia viola o artigo 4.º, n.º 3, TUE.
3. A República da Letónia alega que, ao recusar transferir as contribuições pagas e ao basear formalmente a sua recusa na data em que as contribuições foram efetivamente pagas, o Reino da Suécia violou a Diretiva 2014/49/UE, violação que compromete a consecução dos objetivos da União Europeia e priva a Letónia do direito de receber as contribuições que a compensem pelo risco associado aos depósitos cobertos de uma instituição de crédito transferidos sob a sua responsabilidade, desrespeitando assim o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, TUE e os objetivos da Diretiva 2014/49/UE.

(¹) Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO 2014, L 173, p. 149).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf (Alemanha) em
27 de dezembro de 2021 — Beverage City & Lifestyle GmbH e o./Advance Magazine Publishers, Inc.**

(Processo C-832/21)

(2022/C 119/34)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Recorrentes: Beverage City & Lifestyle GmbH, MJ, Beverage City Polska Sp.z.o.o., FE

Recorrida: Advance Magazine Publishers, Inc.

Questão prejudicial

O Oberlandesgericht Düsseldorf submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial, relativa à interpretação do artigo 122.º do Regulamento (UE) 2017/1001 ⁽¹⁾, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ⁽²⁾:

Existe um «nexo tão estreito» entre os pedidos que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente, a fim de evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, quando, no caso de um processo de infração de uma marca da União, o nexos consiste no facto de a demandada domiciliada num Estado-Membro (neste caso, a Polónia) ter fornecido os produtos que violam uma marca da UE a uma demandada estabelecida noutro Estado-Membro (neste caso, a Alemanha), cujo representante legal, contra o qual também foi intentada a ação, é o demandado «âncora», se as partes só estiverem ligadas através do mero nexos de fornecimento e não existir entre elas nenhuma outra ligação jurídica ou factual?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

Recurso interposto em 4 de janeiro de 2022 por RQ do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 17 de novembro de 2021 no processo T-147/17, Anastassopoulos e o./Conselho e Comissão

(Processo C-7/22 P)

(2022/C 119/35)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: RQ (representantes: M. Meng-Papantoni e H. Tagaras, avocats)

Outras partes no processo: Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

Pedidos da parte recorrente

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- dar provimento ao recurso e anular o acórdão recorrido;
- decidir da ulterior tramitação do processo;
- condenar os recorridos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em primeiro lugar, a parte recorrente alega que o Tribunal Geral desvirtuou a sua petição na parte relativa ao ato prejudicial.

Em segundo lugar, a parte recorrente sustenta que o Tribunal Geral cometeu vários erros de direito.

No que respeita, antes de mais, à responsabilidade da União devido a um comportamento ilegal, o Tribunal Geral violou os princípios do Estado de direito e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais quando declarou que os atos e as omissões do Eurogrupo não dão, em nenhum caso, origem a responsabilidade extracontratual da União. O Tribunal Geral também violou o princípio da igualdade de tratamento quando declarou que a mera aquisição de obrigações, que posteriormente sofreram desvalorizações, por pessoas singulares e coletivas, era suficiente para considerar que estas se encontravam numa situação idêntica ou comparável na aceção da jurisprudência.